

REGULAMENTO (CE) N.º 451/2009 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 2009

que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2006 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, no que diz respeito à manutenção das contas dos organismos pagadores, às declarações de despesas e de receitas e às condições de reembolso das despesas no âmbito do FEAGA e do Feader

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros devem respeitar os prazos de pagamento das ajudas aos beneficiários, estabelecidos na legislação agrícola comunitária. O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 estabelece que o incumprimento desses prazos pelos organismos pagadores implica a inelegibilidade dos pagamentos para financiamento comunitário, excepto nos casos, condições e limites determinados, segundo o princípio da proporcionalidade.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2006 da Comissão ⁽²⁾, sempre que as despesas pagas com atraso representem até 4 % das despesas pagas no respeito dos termos e prazos, não é efectuada qualquer redução.
- (3) Na reunião do Comité Especial da Agricultura de 6 de Outubro de 2008 ⁽³⁾ a Comissão apresentou uma declaração sobre o aumento de 4 % para 5 % da margem prevista no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2006. É, por conseguinte, adequado aumentar essa margem para pagamentos atrasados elegíveis. A nova margem deve ser aplicada sempre que o prazo de pagamento termine após 15 de Outubro de 2009.
- (4) O n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽⁴⁾ estabelece que o montante líquido total dos pagamentos directos concedidos num Estado-Membro em relação a um ano civil, após aplicação da modulação e do regime de modulação voluntária

e sem prejuízo da disciplina financeira, com excepção dos pagamentos directos concedidos ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 247/2006 ⁽⁵⁾ e (CE) n.º 1405/2006 ⁽⁶⁾ do Conselho, não pode exceder os limites máximos fixados no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009. A fim de assegurar a disciplina financeira, importa estabelecer disposições específicas para evitar que o incumprimento dos prazos de pagamento implique que as despesas totais para pagamentos directos ultrapassem esses limites máximos no exercício financeiro correspondente.

- (5) Além disso, em conformidade com a prática actual e numa perspectiva de transparência, há que esclarecer melhor determinadas disposições.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 883/2006 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (7) As alterações são aplicáveis a partir de 16 de Outubro de 2009 às receitas recebidas e às despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título dos exercícios de 2010 e seguintes.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Fundos Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 883/2006 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As despesas efectuadas após os prazos de pagamento são elegíveis para financiamento comunitário, sendo os pagamentos mensais reduzidos do seguinte modo:

a) Sempre que as despesas pagas com atraso representem até 4 % das despesas pagas no respeito dos termos e prazos, não é efectuada qualquer redução;

⁽¹⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

⁽²⁾ JO L 171 de 23.6.2006, p. 1.

⁽³⁾ Dossier interinstitucional: 2008/0103 (CNS).

⁽⁴⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 42 de 14.2.2006, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 265 de 26.9.2006, p. 1.

b) Após utilização da margem de 4 %, qualquer despesa suplementar efectuada com atraso é reduzida de acordo com as seguintes regras:

— as despesas efectuadas no primeiro mês depois do mês de expiração do prazo de pagamento são reduzidas de 10 %,

— as despesas efectuadas no segundo mês seguinte ao mês em que termina o prazo de pagamento são reduzidas de 25 %,

— as despesas efectuadas no terceiro mês seguinte ao mês em que termina o prazo de pagamento são reduzidas de 45 %,

— as despesas efectuadas no quarto mês seguinte ao mês em que termina o prazo de pagamento são reduzidas de 70 %,

— as despesas efectuadas com um atraso superior a quatro meses em relação ao mês em que termina o prazo de pagamento são reduzidas de 100 %;

c) A margem de 4 % referida no n.º 1, alíneas a) e b), é de 5 % para pagamentos cujo prazo termina após 15 de Outubro de 2009.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação ao n.º 1, no caso de pagamentos directos abrangidos pelo limite máximo líquido referido no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (*) são aplicáveis as seguintes regras:

a) Se a margem de 4 % prevista no n.º 1, alínea a), não tiver sido totalmente utilizada para pagamentos efectuados até 15 de Outubro do ano N + 1 e a parte restante dessa margem for superior a 2 %, essa parte restante é reduzida a 2 %;

b) O montante total de pagamentos directos efectuado durante um exercício orçamental Y, com excepção dos pagamentos efectuados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (**) e o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho (***),

só é elegível para financiamento comunitário até ao montante total líquido dos pagamentos directos estabelecidos em relação ao ano civil Y-1 em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 corrigido, se for caso disso, em função do ajustamento previsto no artigo 11.º desse regulamento;

c) As despesas que excederem os limites referidos nas alíneas a) ou b) são reduzidas de 100 %.

No caso dos Estados-Membros para os quais não foi estabelecido qualquer limite máximo líquido, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o limite máximo líquidos referido no n.º 1 é substituído pela soma dos limites máximos individuais para pagamentos directos para os Estados-Membros em causa.

(*) JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

(**) JO L 42 de 14.2.2006, p. 1.

(***) JO L 265 de 26.9.2006, p. 1.»;

c) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, o primeiro parágrafo não é aplicável às despesas que excedam os limites referidos no n.º 2, alínea b).».

2. No artigo 19.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os montantes retidos em aplicação dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 ou do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1655/2004, bem como os eventuais juros produzidos, que não tenham sido pagos em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 963/2001 da Comissão (*) ou com o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1655/2004, são creditados ao FEAGA com as despesas de Outubro do exercício orçamental em causa. A taxa de câmbio a utilizar, se for caso disso, é a referida no n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

(*) JO L 136 de 18.5.2001, p. 4.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 16 de Outubro de 2009 a título dos exercícios de 2010 e seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2009.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão
